



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.073-B, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a indicação, nas embalagens de produtos alimentícios, do prazo em que devem ser consumidos depois de abertos, e dá providências correlatas; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JORGE BOEIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão Seguridade Social e Família:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a indicação, nas embalagens de produtos alimentícios, do prazo em que, depois de abertos, devem ser consumidos.

§ 1º - A indicação a que se refere o “caput” deverá ser inscrita de forma a permitir sua fácil visualização pelos consumidores.

§ 2º - Empregar-se-á, para o fim previsto no “caput”, a expressão “Depois de aberto, consumir em”, ou equivalente, seguida do prazo em que se deve dar o consumo, indicado em horas, dias ou meses.

Artigo 2º - Ficam excluídos da aplicação do disposto no artigo 1º os produtos que, mesmo depois de abertos, possam ser consumidos até a respectiva data de validade, sendo obrigatória à indicação dessa característica nas respectivas embalagens.

§ 1º - A indicação a que se refere o “caput” deverá ser inscrita de forma a permitir sua fácil visualização pelos consumidores.

§ 2º - Empregar-se-ão, para o fim previsto no “caput”, os dizeres “Este produto, desde que adequadamente armazenado e conservado, mantém-se próprio para o consumo, mesmo depois de aberto, até a data de validade indicada nesta embalagem”, ou enunciado equivalente.

Artigo 3º - As embalagens dos produtos a que se referem os artigos 1º e 2º deverão indicar a forma correta de se proceder a seu armazenamento e conservação, antes e depois de sua abertura.

Parágrafo único - A indicação a que se refere o “caput” deverá ser inscrita de forma a permitir sua fácil visualização pelos consumidores.

Artigo 4º - As providências determinadas nos artigos 1º, 2º e 3º abrangem os produtos, fabricados em todo o território Nacional.

Parágrafo Único. Os produtos importados deveram ser afixados de etiquetas com as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º.

Artigo 5º - As pessoas físicas e jurídicas que fabricarem, distribuírem, expuserem à venda ou por qualquer outra forma destinarem ao consumo produto em

desacordo com o disposto nesta lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

I - multa, em valor equivalente ao do produto, multiplicado pelo número de unidades em que se constatar a irregularidade;

II - apreensão dos produtos.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no artigo 5º.

Artigo 7º - Não se aplica o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º a produtos fabricados antes da entrada em vigor desta lei, desde que a data de fabricação esteja expressamente indicada na respectiva embalagem.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As providências determinadas neste projeto de lei estão inseridas no poder de que está investido o Estado, de tutela dos direitos e interesses dos consumidores, estando relacionadas também a questões de saúde pública, ainda que reflexamente.

Registre-se, desde logo, que a indicação do prazo de validade é de fundamental importância, mas não é bastante para assegurar que o consumo de produtos alimentícios ocorra de forma adequada.

Isso porque, em relação à boa parte dos mencionados produtos, o prazo de validade se refere a sua conservação enquanto permanecem fechados. A partir do momento em que são abertos, devem ser consumidos dentro de um determinado número de horas ou dias, findo o qual podem estragar, colocando em risco a saúde de quem os ingere.

Tal ocorre não apenas em relação a produtos que devem ficar sob permanente refrigeração, ou aos que devem ser levados ao refrigerador depois de

abertos, mas também a muitos dos que devem ser conservados em temperatura ambiente, de que são exemplos o leite em pó, achocolatados, café solúvel, e determinados cereais.

Deve-se, então, instituir a obrigatoriedade de esse prazo ser expressamente informado aos consumidores, possibilitando que utilizem os produtos e se alimentem de forma segura, evitando-se a ingestão de produtos impróprios ao consumo.

Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, deve-se tornar obrigatório que os produtos que se mantêm próprios para o consumo, mesmo depois de abertos, até que se atinja sua data de validade, contenham tal característica indicada em suas embalagens, e, ainda, que todos os produtos alimentícios informem a forma correta de se proceder ao respectivo armazenamento e conservação, antes e depois de abertos.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Carlos Nader, estabelece que nos rótulos de alimentos, que podem se alterar depois de abertas suas embalagens, sejam inscritos os seguintes dizeres: “Depois de aberto, consumir em”, seguido do prazo em que deve se efetuar o seu consumo.

Para os demais produtos alimentícios, é obrigatória a indicação na embalagem de que o produto, se adequadamente armazenado e conservado,

não sofre alterações, mesmo depois de aberto, e poderá, portanto, ser consumido até a data de validade indicada.

Determina, também, que todas as embalagens de alimentos indiquem o procedimento adequado para seu armazenamento e conservação, antes e depois de abertos.

Estão sujeitos às regras impostas pelo Projeto todos os produtos fabricados em território nacional. Quanto aos produtos importados, obriga-se a aposição de etiquetas contendo as informações supracitadas.

O descumprimento da lei sujeita o fabricante, distribuidor e comerciante à multa e à apreensão dos produtos.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a obrigatoriedade de que as embalagens de produtos alimentícios contenham as informações mencionadas evita que os consumidores ingiram produtos impróprios para o consumo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.073, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratando o Projeto em tela da implantação de norma que define condições para a comercialização de produto industrializado, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito da proposição, de acordo com o art. 32, VI do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em comento tem a louvável intenção de reduzir a assimetria de informações entre fabricante e consumidor, dando, assim, condições

para que a população possa evitar o consumo de produtos que representem riscos à saúde.

A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos estabelece que:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Com o intuito de assegurar esse direito aos cidadãos, a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a Portaria nº 42, de 14 de janeiro de 1998, que contém o Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados. Essa norma obriga, entre outras exigências, que a rotulagem desses alimentos deva apresentar informações sobre o prazo de validade desses produtos.

Mais especificamente, estabelece que, para alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, os rótulos de suas embalagens devem conter legenda que indique as precauções necessárias para a manutenção de suas características normais. Para tanto, exige-se a indicação das temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento, bem como o tempo em que o fabricante produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. Estas mesmas exigências são impostas aos alimentos que podem se alterar depois de abertos.

Observa-se, assim, que os dispositivos contidos no Projeto em tela já se encontram previstos em regramentos infralegais. Sendo assim, cremos que a obrigatoriedade em vigor já é suficiente para alertar os consumidores sobre as condições de armazenamento e conservação de produtos alimentícios, bem como sobre os prazos de validade desses produtos. Convém registrar que as embalagens de produtos alimentícios, cujos prazos de validade são alterados após a sua abertura, contêm a inscrição "Após a abertura, consumir em..." seguido do prazo de validade.

A esse respeito, julgamos que a ANVISA vem desempenhando com excelência seu papel regulador e fiscalizador de produtos que envolvam risco à saúde pública, não havendo motivos para alcançar a matéria de que trata o Projeto em tela à lei.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.073, de 2005.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.073/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Fernando de Fabinho - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Delfim Netto e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do eminentíssimo Deputado Carlos Nader, tem o objetivo de tornar obrigatória a indicação, nas embalagens dos alimentos, do prazo em que, depois de abertos, os produtos devem ser consumidos.

Estabelece, também, as penalidades de multas e apreensões de produtos, às pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a lei.

Em sua justificativa, o autor desta proposição argumenta que a indicação do prazo de validade, tal como hoje é exigido, é de fundamental importância mas não é suficiente para assegurar o consumo seguro de produtos alimentícios.

Depois de abertos, alguns tipos de produtos devem ser consumidos no espaço de dias, findo o qual ele pode estragar, mesmo estando dentro do prazo de validade, o que colocaria em risco a saúde dos consumidores.

A proposta envolve não somente os produtos que exigem refrigeração antes ou depois de abertos, mas também alimentos que são conservados em temperatura ambiente, como os achocolatados, o leite em pó e o café solúvel.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitada por unanimidade. Após o pronunciamento desta CSSF, será analisada, ainda no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor e, em sua constitucionalidade, regimentabilidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado Carlos Nader talvez seja um dos deputados que mais apresentam proposições nesta Casa. E sua preocupação principal parece ser o lado social, em especial os temas da saúde, da educação e da segurança dos brasileiros. Por isso me congratulo com o Deputado Carlos Nader por esta sua preocupação, sempre traduzida em iniciativas que nos obrigam a pensar e debater mais intensamente nossos problemas sociais.

Entretanto, acredito que a alternativa proposta neste projeto de lei não representa um aperfeiçoamento da legislação existente que protege o consumidor de produtos alimentícios industrializados em questões relacionadas ao prazo de validade dos produtos, mesmo depois de abertos.

Ocorre que a matéria já está suficientemente regulamentada em nosso País. Vejamos:

- a) a Lei nº 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º , inciso III, considera direito básico do consumidor

“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

- b) a mesma Lei, no seu art. 31, refere-se ao direito do consumidor à informação, determinando que a oferta e a apresentação dos produtos devem assegurar

“informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”;

- c) a Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em seu item 6.6.2, estabelece que

“nos rótulos das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que podem se alterar depois de abertas suas embalagens”. (grifo nosso)

- d) a Portaria nº 371/97, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de forma idêntica estabelece a mesma obrigatoriedade, com redação bastante similar.

Vemos, pois, que a matéria já está suficientemente disciplinada com a exigência da indicação, nos rótulos, do modo de conservação de produtos que exijam condições especiais de conservação ou que possam se alterar depois de abertos.

Dito de outra forma, todos os produtos que exijam condições especiais de conservação e/ou que devam ser consumidos, depois de abertos, em prazo menor que o prazo de validade, devem indicar este fato em sua rotulagem.

Pode ser que existam casos em que tal norma não é obedecida e a rotulagem do produto não expresse a informação de forma correta. Mas, estes casos são mais devidos à falta de fiscalização do sistema nacional de vigilância sanitária do que de falha ou omissão da legislação.

Dessa forma, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.073, de 2005, apesar de entendermos as elevadas intenções do autor desta iniciativa.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.073/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar

Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Edir Oliveira e Jamil Murad.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO